Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1814/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12965/2015/001
PROTOCOLO	: 1930037
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO DO TERMO ADITIVO – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Confirmada a ausência do parecer jurídico do termo aditivo, que declarado regular com ressalva, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, deve ser aplicado o parágrafo 1° do mesmo dispositivo legal, tornando-se desnecessária e desproporcional a aplicação de multa, a qual deve ser substituída por recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias a fim de que as impropriedades identificadas não se repitam.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade.
3. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mario Alberto Kruger**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **AC01-780/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1790, do dia 07 de junho de 2018 – substituindo a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS aplicada no item II e o prazo para seu recolhimento (item III), por **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger (CPF/MF 105.905.010-20), Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época, em face da Deliberação AC01-780/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1790, do dia 07 de junho de 2018, que deliberou:

> I - pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 123/2014 -, da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pelo não envio dos documentos referentes ao parecer jurídico do termo aditivo previsto no art. 65, II da Lei 8.666/93, e da remessa dos documentos referentes à formalização contratual e termo aditivo fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 “A” e 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal - Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, assim distribuída:
>
> a) 100 (cem) UFERMS; por infringência do art. 65, II da Lei 8.666/9 e ainda, das disposições constantes do Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2 “B.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões, arguiu a nulidade da decisão em razão da ausência de intimação acerca das multas aplicadas. Já no mérito, alega ter trazido os documentos ausentes. Por outro lado, requer a redução da multa em atenção ao princípio da proporcionalidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que emitiu análise (peça 6) opinando pelo desprovimento das razões apresentadas. Após, foram encaminhados ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 7) pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A decisão recorrida declarou a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditivo e da execução financeira, em razão da ausência de parecer jurídico do termo aditivo, aplicando sanção ao recorrente de 100 (cem) UFERMS pela falta de documentos e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do contrato.

Remetidos à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas que opinaram pelo desprovimento do recurso. Entretanto, tal posicionamento deve ser parcialmente acatado.

Incialmente, quanto à intempestividade na remessa dos documentos, que culminou na aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato possuía como data limite 19 de fevereiro de 2015, no entanto, ocorreu em junho de 2015.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

Já em relação à ausência do parecer jurídico do primeiro termo aditivo, em que pese à alegação da juntada do documento nesta fase recursal, constata-se que o parecer não foi apresentado.

Entretanto, como o julgamento pela regularidade com ressalva possui fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, deve ser aplicado o parágrafo 1° do mesmo dispositivo legal, tornando-se desnecessária e desproporcional a aplicação de multa, que pressupõe o julgamento pela irregularidade, conforme art. 61, da LC n° 160/2012.

Portanto, no presente caso, como a falta do parecer relativo ao aditivo não se revelou suficiente para macular o procedimento, ressalvando-se apenas tal situação, deve ser dado parcial provimento ao recurso apresentado, no intuito de também substituir a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada no item II, por recomendação para ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das

medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Sr. Mario Alberto Kruger (CPF/MF 105.905.010-20), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Deliberação AC01-780/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1790, do dia 07 de junho de 2018 – substituindo a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS aplicada no item II e o prazo para seu recolhimento (item III), por recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm